



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Casa Flávio Pessoa Guerra**  
**Machados - PE**

**PARECER JURÍDICO**

**Processo nº 00002/2025**

**Modalidade: Inexigibilidade nº 002/2025.**

**Objeto: Contratação de advogado ou sociedade de advogado para prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica em licitações e contratos e atos de pessoal.**

**RELATÓRIO**

Chega a Assessoria Jurídica, para à análise quanto ao cumprimento das formalidades legais, o processo acima indicado, para então ter seu prosseguimento.

O processo visa a Contratação de advogado ou sociedade de advogado especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica em licitações e contratos e atos de pessoal para atender as necessidades da Câmara Municipal de Machados-PE.

Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos:

- I - Termo de Referência;**
- II - Solicitação e justificativa da contratação;**
- III - Pesquisa de Preço considerando também a tabela da OAB-PE.**

**NO MÉRITO**

Não restam dúvidas quanto a possibilidade de contratação de contador ou escritório de advocacia por meio de inexigibilidade de licitação, logo o procedimento atende aos mandamentos legais para contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para atender as necessidades da Câmara Municipal de Machados-PE.



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## Casa Flávio Pessoa Guerra

### Machados - PE

Analisando a documentação apresentada, percebe-se que o termo de referência atende os requisitos legais exigidos pela legislação vigente.

Reforçando esse raciocínio, destaco a Lei nº 14.039/2020:

**Art. 1º** A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A: Ver tópico (63 documentos)

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

**Parágrafo único.** Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Recentemente, o Tribunal de Contas da União, em processo de contratação realizado pela Petrobras envolvendo a defesa da estatal perante a “Operação Lava Jato”, estabeleceu as seguintes premissas para a contratação direta de advogados particulares nessas situações – vide Acórdão 2761/2020 (divulgado em 10/11/2020):

A) A inexigibilidade de licitação nesse caso não é, por si só, vedada, podendo ser realizada conforme os ditames do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, desde que reconhecidos no caso concreto a presença dos requisitos concernentes à singularidade do objeto e à notória especialização do contratado:

B) A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Casa Flávio Pessoa Guerra**  
**Machados - PE**

presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado - Súmula 252 do TCU;

Para o TCU, a notória especialização decorre da análise do currículo do contratado, o que se comprova nos autos.

Já a singularidade do objeto pressupõe complexidade e especificidade, devendo ser compreendida como uma situação diferenciada e sofisticada que exige grande nível de segurança, restrição e cuidado.

O STF também já se manifestou sobre o tema:

Com fundamento na análise de acórdãos do STF, notadamente o Inquérito nº 3074-SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado pela Primeira Turma em 26/08/14, e o Inquérito nº 3.077/AL, rel. Ministro Dias Toffoli, julgado pelo Tribunal Pleno em 29/03/12), anotei as seguintes conclusões:

“a) É possível a contratação precedida de inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, II, atendidos os requisitos da lei. As interpretações extremadas que pretendem simplesmente aniquilar a possibilidade fática de contratação direta não se coadunam com as disposições da Lei de licitações;

b) Esta hipótese de contratação direta tem cabimento mesmo quando haja uma pluralidade de especialistas aptos a prestarem os serviços à Administração, porquanto não se trata de hipótese de exclusividade. Desta forma, não cabe o argumento de que a existência de potenciais outros profissionais ou empresas aptos a prestarem o serviço impede a inexigibilidade de licitação;

c) Uma vez presentes os requisitos da Lei nº 8.666/93, a decisão de contratar e a escolha do

*Flávio Pessoa Guerra*



## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### Casa Flávio Pessoa Guerra

### Machados - PE

contratado - dentre os que cumprem os pressupostos, obviamente - inserem-se na esfera de discricionariedade própria da Administração Pública;

d) A eventual existência de corpo jurídico próprio não obsta a possibilidade de contratação direta, cumpridos os requisitos legais. Se a existência do corpo jurídico fosse impeditivo, o artigo 13, incisos II, III e V da Lei 8.666/93 seria inconstitucional, porquanto admite expressamente a contratação de pareceres, consultoria, assessoramento e patrocínio de causas judiciais e administrativas. Além disso, é de rigor avaliar concretamente a aptidão profissional do corpo jurídico disponível para a Administração e a questão da confiança, ligada a aspectos discricionários, deve ser considerada para fins de licitude da decisão”.

Diante disso, percebe-se que a contratação de assessoria e consultoria jurídica, assim como a contábil, pode ser celebrada desde que observados os requisitos legais por meio de inexigibilidade, chamando a atenção para a notória especialização que foi devidamente comprovada nos autos por pelo contratado por meio de certificado de curso em licitações e contratos administrativos emitido pelo TCE-PE e diversos atestados de capacidade técnica de vários órgãos públicos.

Tais registros são mais do que suficientes para preencher o requisito da notória especialização do contratado, conforme documentos apresentados.

#### CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 14.039/2020 e Lei Federal nº 14.133/2021, assim como embasamento em julgados dos mais variados Tribunais o que leva esta Assessoria a manifestar-se PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA DO ESCRITÓRIO CARLOS WILSON

*Carvalho*



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Casa Flávio Pessoa Guerra**  
**Machados - PE**

**FIGUEIREDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA POR MEIO DE  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.**

É o Parecer,

Machados, 07 de janeiro de 2025.

  
Flavyane Barbosa Ferreira  
OAB-PE 52532